SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080344 - ES (2026/0092058-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALAN GABRIEL MOREIRA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE	:	JOSUE DA COSTA MENEZES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE DO MÉRITO DE OFÍCIO. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO. MARCHA PROCESSUAL COMPATÍVEL COM A RAZOABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. GRAVIDADE CONCRETA DO ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES, MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta ao manejo substitutivo de recurso próprio, reservando-se a concessão de ofício a hipóteses de ilegalidade flagrante. Ausente tal situação, é correta a manutenção do não conhecimento do *writ*.

2. A alegação de excesso de prazo foi afastada diante da sequência regular dos atos processuais, com denúncia oferecida e recebida, respostas apresentadas, citações efetivadas e pendência ordinatória de citação de corré para ulterior designação de audiência, quadro que afasta mora estatal abusiva.

3. "O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de aferição à luz da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto" (AgRg no HC n. 729.771/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 14/6/2022).

4. A prisão preventiva foi mantida em razão da gravidade concreta do delito de roubo qualificado pelo concurso de agentes, praticado mediante violência e grave ameaça, e do risco de reiteração delitiva, evidenciado

Documento eletrônico VDA61174076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 40d9f2b0-ba72-4131-9adc-9287a2f8832a

pelo histórico de outras ações penais por delitos patrimoniais em relação a um dos agentes. À luz do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a substituição por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174076 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:40
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 40d9f2b0-ba72-4131-9adc-9287a2f8832a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1080344 - ES (2026/0092058-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ALAN GABRIEL MOREIRA DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVANTE	:	JOSUE DA COSTA MENEZES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE DO MÉRITO DE OFÍCIO. EXCESSO DE PRAZO AFASTADO. MARCHA PROCESSUAL COMPATÍVEL COM A RAZOABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. GRAVIDADE CONCRETA DO ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES, MEDIANTE VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta ao manejo substitutivo de recurso próprio, reservando-se a concessão de ofício a hipóteses de ilegalidade flagrante. Ausente tal situação, é correta a manutenção do não conhecimento do *writ*.

2. A alegação de excesso de prazo foi afastada diante da sequência regular dos atos processuais, com denúncia oferecida e recebida, respostas apresentadas, citações efetivadas e pendência ordinatória de citação de corré para ulterior designação de audiência, quadro que afasta mora estatal abusiva.

3. "O constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de aferição à luz da razoabilidade e proporcionalidade, consideradas as peculiaridades do caso concreto" (AgRg no HC n. 729.771/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 14/6/2022).

4. A prisão preventiva foi mantida em razão da gravidade concreta do delito de roubo qualificado pelo concurso de agentes, praticado mediante violência e grave ameaça, e do risco de reiteração delitiva, evidenciado

Documento eletrônico VDA61174279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 3c57ec64-14d0-4a03-84c1-df5f0d7b58ae

pelo histórico de outras ações penais por delitos patrimoniais em relação a um dos agentes. À luz do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a substituição por medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALAN GABRIEL MOREIRA DA COSTA e JOSUÉ DA COSTA MENEZES contra decisão desta relatoria que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (HC n. 5021691-15.2025.8.08.0000).

A prisão preventiva dos agravantes foi decretada pela suposta prática de roubo qualificado pelo concurso de pessoas (art. 157, § 2º, II, do Código Penal), com cumprimento dos mandados em 7/10/2025. Oferecida denúncia em 2/9/2025, aditada em 26/9/2025 e recebida em 8/10/2025; a resposta à acusação foi apresentada em 11/12/2025; as citações ocorreram em 3/2/2026 (ALAN) e 10/2/2026 (JOSUÉ); em 23/1/2026 foi indeferido pedido de revogação da preventiva, e o feito seguiu aguardando citação de corré para posterior designação de audiência (e-STJ fls. 172/176, 175/176).

A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal a quo alegando excesso de prazo na formação da culpa, por demora atribuída a falhas de citação e sem contribuição defensiva (e-STJ fls. 172/173).

O Tribunal de origem denegou a ordem, assentando a regularidade da marcha processual e a inexistência de desídia, bem como registrando risco de reiteração delitiva quanto a ALAN (e-STJ fl. 175).

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, reiterando o excesso de prazo e apontando a pendência de decisão sobre requerimentos da resposta à acusação (e-STJ fls. 173/174).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, por inadequação do *habeas corpus* como substituto do recurso próprio, afastando-se o excesso de prazo diante do andamento compatível com a razoabilidade, e mantendo-se a prisão preventiva em razão da gravidade concreta e de indicadores de reiteração delitiva, com recomendação de celeridade (e-STJ fls. 176/178, 179).

Interposto o presente agravo regimental (e-STJ fls. 188/204), a defesa sustenta o cabimento do *habeas corpus,* por inexistir posição jurisprudencial sedimentada sobre sua inadmissão como substitutivo, e invoca excesso de prazo, destacando que os agravantes estão presos desde 7/10/2025 sem previsão de encerramento da instrução.

Documento eletrônico VDA61174279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 3c57ec64-14d0-4a03-84c1-df5f0d7b58ae

Aduz ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, afirmando que a manutenção da preventiva se apoiou em gravidade abstrata e que medidas cautelares diversas seriam suficientes.

Requer o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada, determinar o prosseguimento do *habeas corpus* e, ao final, conceder a ordem, com relaxamento ou revogação da prisão preventiva e substituição por medidas cautelares.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício em hipóteses de ilegalidade flagrante, e afastou a tese de excesso de prazo, ante a marcha processual compatível com a razoabilidade, mantendo a prisão preventiva por gravidade concreta e risco de reiteração delitiva (e-STJ fls. 176/178 e 179).

No que toca ao cabimento do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio, não assiste razão ao agravante. A orientação consolidada desta Corte é no sentido de que a garantia constitucional não se presta ao manejo substitutivo de recurso adequado, reservando-se a concessão de ofício a casos de ilegalidade manifesta. Ocorre que "[a] concessão de *habeas corpus* de ofício não pode ser utilizada como forma de burlar os requisitos do recurso próprio, devendo partir da iniciativa do órgão julgador quando detectada ilegalidade flagrante". (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.608.923/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 3/12/2024). Ou seja, "[é] descabido postular a concessão de *habeas corpus* de ofício, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial, uma vez que o deferimento daquele ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, não servindo para suprir eventuais falhas na interposição do recurso, para que sejam apreciadas alegações trazidas a destempo" (EDcl no AgRg no AREsp n. 171.834/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 13/3/2013). (AgRg no HC n. 947.539/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024). No caso, a decisão agravada aplicou esse entendimento e, ausente ilegalidade flagrante, não conheceu da impetração (e-STJ fls. 176/178).

Quanto ao alegado excesso de prazo, a própria sequência dos atos afasta a tese defensiva. Os pacientes foram presos em 7/10/2025; a denúncia foi oferecida em

Documento eletrônico VDA61174279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 3c57ec64-14d0-4a03-84c1-df5f0d7b58ae

2/9/2025, aditada em 26/9/2025, recebida em 8/10/2025, e a citação foi efetivada em 3/2/2026 (ALAN) e 10/2/2026 (JOSUÉ). Em 11/12/2025, foi apresentada resposta à acusação com pedido de revogação, indeferido em 23/1/2026; o feito seguiu para citação da corré ELIANE, etapa necessária para ulterior designação de audiência (e-STJ fls. 175/176 e 160/161). A aferição de excesso de prazo não se faz por critério aritmético, mas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as peculiaridades do caso, e a tramitação evidencia impulsionamento regular, sem paralisação abusiva atribuível ao Judiciário. Nessa linha, "o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto" (AgRg no HC n. 729.771/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 14/6/2022). O acórdão estadual já havia registrado a inexistência de desídia e a continuidade da marcha processual (e-STJ fl. 175), e as informações prestadas confirmam quadro de tramitação compatível (e-STJ fls. 161/176). Não há, pois, constrangimento a ser sanado.

No tocante à ausência de fundamentos do art. 312 do CPP e à suficiência de medidas cautelares diversas, a decisão agravada assentou a gravidade concreta do delito imputado, em concurso de agentes, mediante violência e grave ameaça, com indicativos de reiteração delitiva especialmente quanto a ALAN, que responde a outras quatro ações penais por delitos patrimoniais, conforme registrado no acórdão de origem (e-STJ fl. 175) e reafirmado na decisão aqui agravada, à luz do art. 282, § 6º, do CPP (e-STJ fls. 176/178).

Nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, "a prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada" (e-STJ fl. 178).

A jurisprudência desse Tribunal é firme no sentido de que, demonstrada a necessidade da custódia pela gravidade concreta das condutas e pelo risco à ordem pública, é inviável a substituição por medidas do art. 319 do CPP: "No caso dos autos, todavia, foi demonstrada a necessidade [de] custódia cautelar, de modo que é inviável a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, eis que a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura." (AgRg no HC n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 22/12/2022). À vista dos elementos específicos do processo, não se colhe ilegalidade na manutenção da prisão.

Documento eletrônico VDA61174279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 3c57ec64-14d0-4a03-84c1-df5f0d7b58ae

Por fim, os julgados mencionados pela defesa, que reconhecem constrangimento por morosidade e substituem a preventiva por medidas alternativas (e-STJ fls. 190/191 e 195), não se amoldam ao quadro dos autos. Aqui não houve remarcações sucessivas de audiência para data longínqua nem estagnação injustificada superior a lapso que, por si, evidencie mora estatal abusiva; ao contrário, os atos processuais foram praticados com sequência, e a pendência atual decorre da citação da corré, providência ordinatória necessária antes da instrução (e-STJ fls. 161/176). O cenário fático é, portanto, distinto daquele retratado nos julgados colacionados pela parte.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:28
Código de Controle do Documento: 3c57ec64-14d0-4a03-84c1-df5f0d7b58ae

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0092058-0

AgRg no HC 1.080.344 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50012773320258080020 50216911520258080000

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE	:	ALAN GABRIEL MOREIRA DA COSTA (PRESO)
PACIENTE	:	JOSUE DA COSTA MENEZES (PRESO)
CORRÉU	:	ELIANE VEIGA ROMANELI
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ALAN GABRIEL MOREIRA DA COSTA (PRESO)
AGRAVANTE	:	JOSUE DA COSTA MENEZES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055519 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:12:50
Código de Controle do Documento: A33DB5CE-898A-47F3-89D6-F113D96590BB